



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.746 - SP (2011/0282130-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORES** : ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)  
JOSÉ CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO  
**AGRAVADO** : URIAS AIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANA MARIA JARA E OUTRO(S)

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. IRRETROATIVIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.**

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

2. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Esse é o entendimento que o STJ sedimentou no julgamento do REsp 1.205.946/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC.

3. No caso, o acórdão recorrido decidiu que "a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494 [...] trazida pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 30 de junho de 2009, não incide, porque proposta a ação antes da vigência da Lei n. 11.960/2009, como reiteradamente decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à redação original do art. 1º-F [...]" (fl. 500). Porém, não merece prosperar a pretensão recursal, uma vez que a recorrente pretende ver a aplicação retroativa da regra estabelecida pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, como se extrai de alegação no sentido de que: "ainda que a sentença seja anterior à lei que instituiu o referido índice, visto que, por se tratar de mero critério de atualização monetária, não implica inclusive ofensa à coisa julgada" (fl. 508).

4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.746 - SP (2011/0282130-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORES** : ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)  
JOSÉ CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO  
**AGRAVADO** : URIAS AIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANA MARIA JARA E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP contra decisão que negou provimento a seu agravo, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. IRRETROATIVIDADE. ART. 46 DA LEI N. 8.541/1992. PRETENSÃO DE QUE O IMPOSTO DE RENDA INCIDA SOBRE O MONTANTE GLOBAL DA CONDENAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

"Entende o agravante que a orientação adotada pelo Tribunal a quo em relação à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 se cocha com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS e do REsp n. 1.205.946/SP, quando se decidiu que a lei nova deve ser aplicada de imediato aos processos em andamento, pouco importando a data da propositura da ação" (fl. 580).

Autos conclusos em 13 de junho de 2012.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.746 - SP (2011/0282130-6)

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. IRRETROATIVIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.**

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

2. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Esse é o entendimento que o STJ sedimentou no julgamento do REsp 1.205.946/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC.

3. No caso, o acórdão recorrido decidiu que "a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494 [...] trazida pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 30 de junho de 2009, não incide, porque proposta a ação antes da vigência da Lei n. 11.960/2009, como reiteradamente decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à redação original do art. 1º-F [...] (fl. 500). Porém, não merece prosperar a pretensão recursal, uma vez que a recorrente pretende ver a aplicação retroativa da regra estabelecida pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, como se extrai de alegação no sentido de que: "ainda que a sentença seja anterior à lei que instituiu o referido índice, visto que, por se tratar de mero critério de atualização monetária, não implica inclusive ofensa à coisa julgada" (fl. 508).

4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP pretende admissão de recurso especial que interpôs contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que externou o entendimento de que "o eventual desconto de imposto de renda na folha deve ser feito quando do levantamento da quantia requisitada" (fl. 483).

Alega violação **do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997**, por considerar que esse dispositivo é aplicável nas ações ajuizadas anteriormente à redação dada pela Lei n. 11.960/2009, inclusive com transito em julgado e em fase de execução.

Não obstante, a pretensão recursal não merece prosperar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, **sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.**

Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, **no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.**

Esse é o entendimento que o STJ sedimentou no julgamento do REsp 1.205.946/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC.

No caso, quanto ao ponto, o acórdão recorrido decidiu que "a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494 [...] trazida pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 30 de junho de 2009, não incide, porque proposta a ação antes da vigência da Lei n. 11.960/2009, como reiteradamente decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à redação original do art. 1º-F [...]" (fl. 500). Assim, não merece prosperar a pretensão recursal, uma vez que **a recorrente pretende ver a aplicação retroativa da regra estabelecida pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997**, como se extrai de alegação no sentido de que: "ainda que a sentença seja anterior à lei que instituiu o referido índice, visto que, por se tratar de mero critério de atualização monetária, não implica inclusive ofensa à coisa julgada" (fl. 508).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0282130-6

AgRg no  
AREsp 120.746 / SP

Números Origem: 0539441666879 1092692820108260000 2919058 5835319944166879 99010109269750000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : JOSÉ CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO  
ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : URIAS AIO E OUTROS  
ADVOGADO : ANA MARIA JARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : JOSÉ CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO  
ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : URIAS AIO E OUTROS  
ADVOGADO : ANA MARIA JARA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.